

## PARTICIPAÇÃO DISCIPLINAR

À  
Federação Portuguesa de Xadrez  
Conselho Disciplinar

Exmos. Senhores,

Considerando que o Conselho de Disciplina da AXL se encontra actualmente vago;

Considerando que a Conselho Disciplinar da FPX é o órgão de recurso das decisões disciplinares em matérias desportivas tomadas no âmbito da AXL – artigo 8.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar da FPX em vigor - sendo por isso actualmente o órgão competente para se pronunciar sobre infracções disciplinares em matéria desportiva que ocorram no âmbito da AXL;

A Mesa da Assembleia Geral da Associação de Xadrez de Lisboa, representada pelo seu presidente Rui Teives Henriques e pelo seu secretário Domingos Manuel Costa Massena, em conformidade com a deliberação de 20 de Maio de 2011 vertida na acta em anexo (DOC. 1), vem pela presente, nos termos e para os efeitos do artigo 27.º do Regulamento Disciplinar da FPX, colocar à consideração de V. Exas. os seguintes factos:

### **1.º**

Maria Armanda Côdea Alves Plácido (MAP), ora denunciada, é filiada na Federação Portuguesa de Xadrez sob n.º 16.922;

### **2.º**

MAP exerceu entre 23 de Março de 2006 e 3 de Outubro de 2010 o cargo de presidente da direcção da Associação de Xadrez de Lisboa (AXL) e de vice-presidente da direcção da Federação Portuguesa de Xadrez (FPX) no período de 13 de Maio de 2007 até à sua demissão:

### **3.º**

Durante o mandato de que foi titular na AXL efectuou, pelo menos, três levantamentos em dinheiro, por transferência bancária da conta da AXL, no Banco Totta Santander (NIB 0018.0000.01984147001.77) para contas pessoais em seu nome;

### **4.º**

O montante referido nos artigos anteriores ascende a € 1.903,35 (mil novecentos e três euros e trinta e cinco cêntimos);

### **5.º**

As referidas transferências não se destinaram, por qualquer forma, a efectuar quaisquer pagamentos em nome da AXL;

**6.º**

A denunciada não estava autorizada, nem por deliberação da direcção nem da assembleia geral da AXL, a utilizar a conta de depósitos à ordem em benefício próprio;

**7.º**

A actuação da denunciada Maria Armada Plácido foi lesiva do património da AXL;

**8.º**

A actuação de MAP constitui violação culposa dos seus deveres associativos;

**9.º**

O Regulamento Disciplinar da FPX define infracção disciplinar em matéria desportiva (artigo 10.º) como «a acção ou omissão, dolosa, culposa ou negligente, praticada pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável ou Regulamentos»;

**10.º**

O Regulamento Disciplinar da FPX não contém um elenco taxativo das infracções disciplinares, porquanto no artigo 10.º supracitado remete expressamente para violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável ou Regulamentos.

**11.º**

Os actos atribuídos à denunciada foram praticados na sua qualidade de dirigente desportivo;

**12.º**

O Regulamento Disciplinar da FPX aplica-se aos dirigentes desportivos e a quaisquer agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da FPX, nos termos dos Estatutos – artigo 6.º alínea b) e g); e ainda que «o poder disciplinar da FPX exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, técnicos e árbitros» - art. 32.º dos Estatutos da FPX.

**13.º**

O Presidente da Direcção da AXL é um cargo cujo titular terá de ser reconhecido, para efeitos do Regulamento Disciplinar da FPX, como um “dirigente desportivo”; entre outros motivos, porque a AXL exerce competências delegadas pela FPX, nos termos do artigo 7.º n.º 5 dos seus Estatutos, ficando desta forma, não só ela, como também os titulares dos seus órgãos, necessariamente vinculados às regras disciplinares da FPX;

**14.º**

A AXL utiliza dinheiros públicos para o desenvolvimento da sua actividade associativa;

**15.º**

Com efeito, a AXL recebe do Instituto do Desporto de Portugal (IDP) através da FPX verbas acordadas, mediante contrato-programa de desenvolvimento desportivo;

**16.º**

A denunciada é uma louvada da AXL;

**17.º**

Em face de todo o exposto, consideramos que a conduta da ex-dirigente associativa e federativa Maria Armanda Côdea Alves Plácido é susceptível de constituir infracção disciplinar grave,

Termos em que deverá ser instaurado o competente procedimento disciplinar, que é por natureza imediato e obrigatório.

Respeitosamente,

Lisboa, 31 Julho de 2011

A mesa da Assembleia Geral da Associação de Xadrez de Lisboa,

Rui Teives Henriques (presidente),

Domingos Manuel Costa Massena (secretário)